

Bruxelas, 25 de agosto de 2026
(OR. en)

12510/26

DELECT 133
PECHE 318

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 5667 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 6.8.2026 que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a medidas técnicas específicas para o goraz (<i>Pagellus bogaraveo</i>) nas subzonas CIEM 6 a 8

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 5667 final.

Anexo: C(2026) 5667 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 6.8.2026
C(2026) 5667 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 6.8.2026

**que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no
respeitante a medidas técnicas específicas para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas
subzonas CIEM 6 a 8**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) 2019/1241¹ estabelece um quadro para as medidas técnicas relativas às atividades de pesca exercidas nas águas da UE. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, desse regulamento, esse quadro deverá contribuir para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas², nomeadamente pescar a níveis que produzam o rendimento máximo sustentável, reduzir as capturas indesejadas e eliminar as devoluções e contribuir para a consecução de um bom estado ambiental, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE³.

O artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe que os Estados-Membros com um interesse direto de gestão afetados por uma medida de conservação da UE podem apresentar recomendações comuns para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força da legislação da UE no domínio do ambiente e para a realização dos objetivos dos planos plurianuais, incluindo o Regulamento (UE) 2019/472⁴ que estabelece um plano plurianual para as Águas Ocidentais, ou planos para as devoluções adotados no quadro desses planos plurianuais.

A fim de ter em conta as especificidades regionais das pescarias pertinentes, o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241 habilita a Comissão a adotar atos delegados, com base em tais recomendações comuns, para alterar, completar, revogar ou derrogar as medidas técnicas constantes dos anexos desse regulamento, nas condições estabelecidas no seu artigo 29.º e no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Além disso, o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241 habilita a Comissão a adotar atos delegados desde que determinadas medidas técnicas, referidas no artigo 13.º desse regulamento ou nas partes A ou C dos anexos V a X, também se apliquem à pesca recreativa.

O presente regulamento baseia-se em propostas constantes de uma recomendação comum que tem por fim alterar os anexos VI e VII do Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante a medidas técnicas específicas aplicáveis ao goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas subzonas 6 a 8 do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) (mar Céltico, canal da Mancha e golfo

¹ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj>).

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>).

³ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha») (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/56/oj>).

⁴ Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/472/oj>).

da Biscaia), que deverão ser aplicáveis à pesca comercial e recreativa. Por conseguinte, a adoção do presente regulamento requer o exercício de duas competências distintas, previstas no artigo 2.º, n.º 2, e no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, que, em princípio, deveriam ser objeto de atos legislativos distintos. Contudo, estas competências podem ser agrupadas, em conformidade com o ponto 31 do Acordo Interinstitucional «Legislar melhor», de 13 de abril de 2016⁵, uma vez que as competências para todas estas medidas são indissociáveis do ponto de vista substantivo. Efetivamente, todas estas medidas visam contribuir para a conservação dos recursos haliêuticos numa determinada região, fazem parte da mesma recomendação comum apresentada pelos Estados-Membros com um interesse direto de gestão na mesma região e visam alterar os anexos do mesmo ato legislativo.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em 3 de julho de 2026, o Grupo Regional dos Estados-Membros das Águas Ocidentais Sul (Bélgica, Espanha, França, Países Baixos e Portugal) e o Grupo Regional dos Estados-Membros das Águas Ocidentais Norte (Bélgica, Irlanda, Espanha, França e Países Baixos) apresentaram uma recomendação comum que propunha prorrogar até 31 de dezembro de 2027 as medidas aplicáveis ao goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas subzonas CIEM 6 a 8, na pesca comercial e recreativa, desde julho de 2022. O Regulamento Delegado (UE) 2023/56 da Comissão⁶ alterou o Regulamento (UE) 2019/1241 a fim de incluir as referidas medidas nos anexos VI e VII, ao passo que os Regulamentos Delegados (UE) 2024/491⁷, (UE) 2024/3204⁸, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2025/1726⁹, e (UE) 2025/2192¹⁰ da Comissão prorrogaram essas medidas até 31 de dezembro de 2024, 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2026, respetivamente. As referidas medidas incluem: i) um tamanho mínimo de referência de conservação para o goraz nas subzonas CIEM 6 a 8; ii) encerramentos para os navios que arvoram o pavilhão francês nessas zonas, de 1 de janeiro a 30 de junho; e iii) o encerramento, sazonal para a pesca comercial e por um ano para a pesca recreativa, em zonas geográficas específicas da subzona CIEM 8.

⁵ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinsti/2016/512/oj).

⁶ Regulamento Delegado (UE) 2023/56 da Comissão, de 19 de julho de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a medidas técnicas específicas para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas subzonas CIEM 6 a 8 (JO L 5 de 6.1.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/56/oj).

⁷ Regulamento Delegado (UE) 2024/491 da Comissão, de 30 de novembro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prorrogação das medidas técnicas específicas para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas subzonas CIEM 6 a 8 (JO L, 2024/491, 13.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/491/oj).

⁸ Regulamento Delegado (UE) 2024/3204 da Comissão, de 11 de outubro de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à amêijoja-japonesa e ao goraz (JO L, 2024/3204, 31.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/3204/oj).

⁹ Regulamento Delegado (UE) 2025/1726 da Comissão, de 27 de junho de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante ao âmbito de aplicação territorial das disposições relativas à amêijoja-japonesa e ao goraz (JO L, 2025/1726, 30.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1726/oj).

¹⁰ Regulamento Delegado (UE) 2025/2192 da Comissão, de 6 de agosto de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a medidas técnicas específicas para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas subzonas CIEM 6 a 8 (JO L, 2025/2192, 29.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/2192/oj).

Dado que: i) as medidas constantes da recomendação comum de 3 de julho de 2026 são as mesmas que as aplicadas ao goraz desde julho de 2022, relativamente às quais o CCTEP¹¹ concluiu que tinham potencial para reduzir as capturas de goraz e, por conseguinte, contribuem para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ii) os dados relativos a esta unidade populacional continuam a ser escassos e o parecer do CIEM preconizou capturas nulas para 2027¹², e iii) as medidas continuam a ser mais rigorosas do que as medidas de base aplicadas ao goraz nas subzonas CIEM 6 a 8 antes da adoção do Regulamento Delegado (UE) 2023/56 da Comissão, esta considera que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/1241.

O Grupo de Peritos das Pescas e da Aquicultura foi consultado em 10 de julho de 2026.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Síntese da ação

O ato delegado altera os anexos VI e VII do Regulamento (UE) 2019/1241 prorrogando até 31 de dezembro de 2027 as medidas em vigor para o goraz.

Base jurídica

Artigos 2.º, n.º 2, e 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241.

¹¹ <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC126128>.

¹² ICES. 2026. *Blackspot seabream (Pagellus bogaraveo) in subareas 6–8 (Celtic Seas, the English Channel, and Bay of Biscay)*, <https://doi.org/10.17895/ices.advice.30932393>.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 6.8.2026

que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a medidas técnicas específicas para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas subzonas CIEM 6 a 8

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 15.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1241 estabelece medidas técnicas específicas para as águas da União. Os seus anexos VI e VII preveem medidas técnicas ao nível regional para, respetivamente, as Águas Ocidentais Norte e as Águas Ocidentais Sul.
- (2) O artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho² dispõe que os Estados-Membros com um interesse direto na gestão das medidas de conservação da União aplicáveis a uma determinada região geográfica podem apresentar recomendações comuns destinadas a realizar os objetivos dessas medidas.
- (3) A Bélgica, a Espanha, a França, os Países Baixos e Portugal (o Grupo Regional dos Estados-Membros das Águas Ocidentais Sul) e a Bélgica, a Espanha, a França, a Irlanda e os Países Baixos (o Grupo Regional dos Estados-Membros das Águas Ocidentais Norte) têm um interesse direto de gestão na gestão da pesca nas Águas Ocidentais Sul e nas Águas Ocidentais Norte, respetivamente.
- (4) Em 3 de julho de 2026, o Grupo Regional dos Estados-Membros das Águas Ocidentais Sul e o Grupo Regional dos Estados-Membros das Águas Ocidentais Norte apresentaram uma recomendação comum que propunha prorrogar até 31 de dezembro de 2027 as medidas aplicáveis desde julho de 2022 ao goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas subzonas CIEM 6 a 8, na pesca comercial e recreativa. As medidas propostas incluem:
i) um tamanho mínimo de referência de conservação de 36 cm aplicável ao goraz para

¹ JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj>.

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>.

a pesca comercial nas subzonas CIEM 6 a 8; ii) um encerramento para os navios que arvoram o pavilhão francês nessas zonas, de 1 de janeiro a 30 de junho; e iii) o encerramento em zonas geográficas específicas da subzona CIEM 8 para a pesca comercial, numa base sazonal, e para a pesca recreativa, durante todo o ano.

- (5) O Grupo de Peritos das Pescas e da Aquicultura foi consultado em 10 de julho de 2026.
- (6) Em 2021, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) apreciou as medidas aplicadas ao goraz desde julho de 2022 e concluiu que têm potencial para reduzir as capturas de goraz e, por conseguinte, contribuem para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (7) Tendo em atenção, em primeiro lugar, a referida conclusão do CCTEP, em segundo lugar, que os dados relativos a esta unidade populacional continuam a ser escassos e que o parecer do CIEM preconizou capturas nulas para 2027 e, em terceiro lugar, que as medidas em causa são mais rigorosas do que as medidas de base aplicadas ao goraz nas subzonas CIEM 6 a 8 antes da adoção das medidas cuja prorrogação é pedida, a Comissão considera que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/1241.
- (8) As duas competências previstas no artigo 2.º, n.º 2, e no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, respetivamente para a pesca recreativa e a pesca comercial, e nas quais o presente regulamento se baseia, são, para todas essas medidas, indissociáveis do ponto de vista substantivo, na aceção do ponto 31 do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³. Efetivamente, todas estas medidas técnicas visam contribuir para a conservação dos recursos haliêuticos numa determinada região, fazem todas parte da mesma recomendação comum apresentada pelos Estados-Membros com um interesse direto de gestão na mesma região e visam alterar os anexos do mesmo ato legislativo.
- (9) Dado que as medidas previstas têm repercussões diretas no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e nas atividades económicas conexas, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor o mais depressa possível.
- (10) Uma vez que as medidas a prorrogar caducam em 31 de dezembro de 2026, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2027, a fim de assegurar a continuidade jurídica.
- (11) As medidas introduzidas pelo presente regulamento aplicáveis às águas da União visam concretizar os objetivos estabelecidos no artigo 494.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro⁴, e têm em conta os princípios referidos no artigo 494.º, n.º 3, desse acordo. Estas medidas não prejudicam as medidas aplicáveis nas águas do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- (12) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/1241 deve ser alterado em conformidade,

³ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinst/2016/512/oj).

⁴ Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_international/2021/689\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_international/2021/689(1)/oj)).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Medidas técnicas para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas subzonas CIEM 6 a 8

Os anexos VI e VII do Regulamento (UE) 2019/1241 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e período de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6.8.2026

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*